

A alternatividade entre a percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade diante da cumulada exposição ao risco

Willyan Krsthyian da Silva Rodrigues

Bacharel em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, Campus Francisco Gonçalves Quiles – Cacoal-RO. *E-mail:* willyan@gmail.com

Maria Priscila Soares Berro

Professora Associada da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Campus Francisco Gonçalves Quiles – Cacoal-RO. Professora do Mestrado em Agroecossistemas Amazônicos do campus de Rolim de Moura da Universidade Federal de Rondônia. Pós-Doutora em Direito Processual no Sistema Itálo-Germano e Latino-Americano na Università Degli Studi Di Messina (Itália). Mestra e Doutora em Direito – Sistema Constitucional de Garantia de Direitos – pelo Centro Universitário de Bauru – Instituição Toledo de Ensino (ITE-Bauru/SP). *E-mail:* priscilaberro@unir.br

Elimei Paleari do Amaral Camargo

Doutora em Educação pela Universidade Metodista de Piracicaba. Mestre em Direito. Professora do Departamento Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Rondônia (UNIR). *E-mail:* elimei@unir.br

Douglas Aparecido Bueno

Doutor e Pós-Doutor em Filosofia pela PUC-SP. Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba. Professor e Pesquisador do Programa de Pós-Graduação Profissional Interdisciplinar Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça e do Programa de Pós-Graduação em Filosofia, ambos na Universidade Federal de Rondônia (UNIR). *E-mail:* douglas.bueno@unir.br

Resumo: O artigo analisa a controvérsia do parágrafo 2º do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sob o aspecto da compensação do risco e da proteção ao trabalhador, que, pelo referido comando normativo, ainda que defronte a condições de trabalho insalubres e perigosas, simultaneamente, deve abster-se de uma remuneração em favor da percepção da outra. Essa constatação, embora referendada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), é inconsonante nos tribunais e doutrinas, o que propicia um embate acerca dos princípios e regras que regem tal definição. Assim, por intermédio da pesquisa documental e bibliográfica, cumpre investigar e enunciar as razões que embasam essa dicotomia interpretativa, de modo a defrontá-las. Isso se justifica pela necessidade de identificar com que rigor deve ser assimilado o referido dispositivo, para que, à luz da isonomia, do valor social do trabalho e da dignidade do trabalhador, possa excetuar os trabalhadores que executam atividades insalubres e perigosas (sob risco dúplice) limitando seu direito de recebimento cumulativo dos dois adicionais.

Palavras-chave: Adicional. Insalubridade. Periculosidade. Cumulatividade.

Sumário: Introdução – Metodologia – A legislação trabalhista brasileira e seus aspectos principiológicos e constitucionais – Dos direitos fundamentais dos trabalhadores – Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia na vida dos trabalhadores – Dos adicionais de remuneração para atividades insalubres e perigosas – Do adicional de insalubridade – Adicional de periculosidade – Aspectos inerentes à compensação do risco (do labor) – As nuances interpretativas e o entendimento do TST no Processo nº TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319 – Considerações finais – Referências

Introdução

A proteção ao trabalhador é um dos pilares fundamentais do Direito do Trabalho, sendo assegurada por um conjunto de normas e princípios que visam garantir a saúde, segurança e dignidade do trabalhador. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) desempenham um papel crucial na regulamentação das condições de trabalho no Brasil, estabelecendo direitos e garantias para os trabalhadores.

O parágrafo 2º do art. 193 da CLT dispõe sobre a não cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade, determinando que o trabalhador exposto às duas condições deve optar pelo recebimento de um dos adicionais apenas. Esse dispositivo normativo tem gerado intenso debate jurídico e doutrinário, uma vez que muitos questionam a justiça e a adequação desta imposição diante da realidade dos trabalhadores que enfrentam condições de trabalho simultaneamente insalubres e perigosas.

A controvérsia em torno deste tema reside na interpretação dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho, isonomia e dignidade da pessoa humana. A escolha entre um dos adicionais pode ser vista como uma forma de desvalorização do risco a que o trabalhador está submetido, ao mesmo tempo em que se contrapõe à necessidade de assegurar uma compensação justa e adequada pelas condições adversas enfrentadas no ambiente de trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem se posicionado no sentido de ratificar a não cumulatividade dos adicionais, baseando-se na literalidade do dispositivo legal. No entanto, essa posição não é unânime nos tribunais inferiores, nem entre os estudiosos do Direito do Trabalho, o que evidencia a existência de uma dicotomia interpretativa relevante. A divergência jurisprudencial e doutrinária indica a necessidade de uma análise aprofundada das razões que sustentam a proibição da cumulação dos adicionais e suas implicações para os trabalhadores.

Neste artigo, propõe-se uma investigação detalhada sobre os fundamentos jurídicos e princípios constitucionais envolvidos na discussão da cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade. A pesquisa documental e

bibliográfica será utilizada como metodologia para explorar as diferentes perspectivas sobre o tema, buscando identificar os argumentos que embasam a vedação da cumulação e aqueles que defendem a possibilidade de receber ambos os adicionais.

O objetivo deste estudo é contribuir para o entendimento das implicações legais e práticas da não cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade, propondo uma reflexão crítica sobre a necessidade de revisão deste dispositivo normativo à luz dos princípios de proteção ao trabalhador. A análise visa oferecer subsídios para a construção de uma interpretação mais justa e adequada, que respeite os direitos fundamentais dos trabalhadores e promova a efetiva valorização do trabalho em condições adversas.

A importância desse tema se justifica pela relevância da proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, bem como pela necessidade de assegurar uma compensação justa pelas condições de risco enfrentadas no ambiente de trabalho. A discussão sobre a cumulatividade dos adicionais é, portanto, um tema central para o Direito do Trabalho contemporâneo, que requer uma abordagem cuidadosa e fundamentada, visando a promoção da justiça e a dignidade do trabalhador.

A pesquisa pretende, ao final, apresentar uma síntese das principais conclusões obtidas, destacando os pontos de convergência e divergência encontrados na doutrina e na jurisprudência, e sugerir possíveis caminhos para a evolução legislativa e interpretativa do tema. Assim, espera-se contribuir para o aprimoramento das normas trabalhistas e para a promoção de um ambiente de trabalho mais seguro e justo para todos os trabalhadores brasileiros.

Metodologia

A metodologia adotada neste artigo combina a pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica, visando explorar de forma abrangente e detalhada as diferentes perspectivas sobre a cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A pesquisa documental consiste na análise de documentos legais, jurisprudenciais e normativos relevantes para o tema em estudo. Este método permitirá a investigação aprofundada das fontes primárias que regulam e interpretam a questão da não cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

No âmbito da análise de legislação, serão examinados dispositivos constitucionais da Constituição Federal de 1988 que asseguram a proteção ao trabalhador, a isonomia e a dignidade da pessoa humana. Além disso, será dada especial atenção ao parágrafo 2º do art. 193 da CLT, que trata da não cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade, e às Normas

Regulamentadoras (NRs) que especificam as condições de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

A análise de jurisprudência será realizada a partir do estudo dos acórdãos e decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que ratificam a não cumulatividade dos adicionais, destacando os fundamentos jurídicos utilizados. Também serão investigadas as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) que divergem da posição do TST, analisando os argumentos contrários à proibição da cumulatividade.

Complementarmente, a pesquisa bibliográfica fornecerá um embasamento teórico robusto e diversificado, fundamentado nas contribuições de estudiosos e especialistas em Direito do Trabalho. A revisão de literatura envolverá a consulta a livros, artigos acadêmicos e teses que discutem a questão da cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade, considerando diferentes enfoques e interpretações. Serão também consultados periódicos e revistas especializadas em Direito do Trabalho que abordem a proteção ao trabalhador e a compensação por condições adversas de trabalho.

A análise crítica será realizada por meio da comparação de argumentos doutrinários favoráveis e contrários à cumulatividade dos adicionais, buscando identificar pontos de convergência e divergência. Será examinada a fundamentação teórica que sustenta cada posição, verificando sua coerência com os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador.

Os procedimentos de análise dos dados serão realizados de forma qualitativa, utilizando métodos de interpretação jurídica e crítica doutrinária. Os documentos e textos coletados serão examinados quanto ao seu conteúdo, contexto e impacto na prática trabalhista. No âmbito da interpretação jurídica, será avaliada a aplicação dos princípios constitucionais na análise do parágrafo 2º do art. 193 da CLT, bem como a coerência entre a legislação trabalhista e as decisões jurisprudenciais, identificando possíveis incongruências.

A crítica doutrinária incluirá uma análise comparativa das diferentes interpretações doutrinárias, destacando os fundamentos e implicações de cada uma. A síntese de conclusões permitirá propor possíveis caminhos para a evolução legislativa e interpretativa da questão.

A metodologia aqui delineada permitirá uma compreensão aprofundada e fundamentada da questão da cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade, contribuindo para o debate jurídico e para a promoção de um ambiente de trabalho mais justo e seguro para os trabalhadores. A combinação de pesquisa documental e bibliográfica aliada à análise crítica e interpretativa, proporcionará uma visão abrangente e rigorosa do tema, fundamentada em evidências legais e teóricas sólidas.

A legislação trabalhista brasileira e seus aspectos principiológicos e constitucionais

No contexto das fontes formais do Direito do Trabalho, a Constituição Federal de 1988 é reconhecida como a lei suprema da República Federativa do Brasil. Para além de abrigar disposições relativas às atividades laborais e à vida dos trabalhadores na sociedade, ela incorpora normas que estabelecem diretrizes sobre a conduta dos poderes constituídos em relação à elaboração de normas de hierarquia inferior, como é o caso da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme destacado por Cairo Júnior (2017).

A supremacia da Constituição Federal de 1988 requer que todos os atos jurídicos de menor hierarquia estejam em total conformidade com os seus princípios e preceitos constitucionais, enfatiza Pimenta (2007). Isso implica ao Estado o dever de cumprir suas responsabilidades na aplicação das normas constitucionais, de acordo com as determinações estabelecidas na própria Constituição. Dessa maneira, a lei fundamental tem como propósito primordial a organização dos elementos essenciais do Estado, a definição das formas e limitações do exercício do poder estatal, a garantia de direitos e garantias individuais, além da criação de normas direcionadas a promover a harmonia na convivência social, de modo que a negligência na aplicação das normas constitucionais é considerada uma ação contrária à Constituição e, por conseguinte, é tida como inconstitucional (Pimenta, 2007).

Nessa perspectiva de atuação estatal, é no preâmbulo que o legislador constituinte expressa o objetivo da República Federativa do Brasil em defender e garantir os direitos sociais, dos quais surgem os direitos que impulsionam a legislação trabalhista. Além dos princípios estritamente relacionados ao trabalho, abarca princípios que orientam a produção de normas jurídicas infraconstitucionais pelo legislador e sua execução pelo Poder Executivo (Cairo Júnior, 2017).

Por esse arranjo, Ávila (2018, p. 102) enuncia os princípios e regras como instrumentos válidos que emanam força normativa, conceituando-os, já que por se tratarem de normas jurídicas que detêm semelhante força normativa, possuem natureza diferente:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja

aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Independente da aplicação prática, ambas servem para orientar a interpretação e aplicação do Direito, assim como na organização do processo argumentativo dos aplicadores das normas (Ávila, 2018), delineado pelo Estado Democrático de Direito, que prima pelos Direitos Fundamentais dos trabalhadores.

Dos direitos fundamentais dos trabalhadores

Siqueira e Oliveira (2007) destacam que ao longo dos séculos buscou-se a consolidação dos Direitos Fundamentais a partir do alicerce estabelecido no Texto Constitucional, o que permitiu a criação de bases sólidas para garantias fundamentais. Com o intuito de abarcar as distintas gerações desses Direitos, houve uma sistematização na Constituição Federal de 1988, abrangendo suas diversas facetas, entre elas o direito à vida, o direito à saúde e os direitos sociais.

Devido à sua natureza fundamental, esses direitos servem como instrumentos que rejeitam a ideia de conceber o ser humano de forma abstrata, mas, sim, como detentor de atributos jurídicos e políticos a serem preservados e defendidos (Corrêa, 2006). Este é um desafio contínuo, uma vez que requer não apenas a preservação de normas e leis alinhadas aos Direitos Fundamentais, mas também a implementação de políticas públicas que possam concretizá-los.

No entanto, a estrutura social é muitas vezes moldada por uma realidade econômica que pode obstruir a concretização desses direitos, confirmando assim que os Direitos Fundamentais são fundamentados nas relações políticas e econômicas historicamente ajustadas em cada sociedade (Mastrodì, 2012 *apud* Bastos *et al.*, 2014).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, estabelecer uma estrutura econômica fundamentada na valorização do trabalho humano e na liberdade de empreender, com o propósito de assegurar a todos uma existência digna, em conformidade com os princípios da justiça social, bem como visando a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca pelo pleno emprego (Brasil, 1988). Queiroz Júnior (2006, p. 137) assevera que tais princípios são

[...] informadores da ordem jurídica como todo, incumbindo ao legislador incorporá-los e deles se valerem, quando da regulamentação de todas as relações jurídicas em um dado ordenamento. Nestes termos, uma vez mais deslocando enfoque para a seara dos direitos fundamentais dos trabalhadores, incumbe ao legislador, ao regulamentar uma situação jurídica inserida no âmbito das relações de trabalho,

plasmá-la segundo os princípios da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador, normas-vetores que inspiram a conformação de todo o ordenamento constitucional trabalhista.

Tal previsibilidade, portanto, transcende a esfera da relação direta de emprego para englobar aspectos de consequência material à relação empregatícia firmada, uma tendência de assimilação à dignidade, saúde e vida da pessoa humana trabalhadora, de modo que a própria CLT passou a aventar um capítulo voltado à segurança e à medicina do trabalho. Por essa condição, Queiroz Júnior (2006, p. 173) observa que

[...] a temática da proibição do retrocesso social adquire súbita relevância, em sede de reforma constitucional trabalhista, na proporção em que, na óptica dos que professam doutrina neoliberal, preconizadora da nefasta teoria do Estado mínimo, revela-se muito menos oneroso politicamente proceder-se ao amesquinhaamento dos direitos fundamentais sociais trabalhistas, mediante modificações na legislação infraconstitucional ou pelo caminho da negociação coletiva, do que pela dificultosa via da reforma constitucional [...].

No contexto iminente de um Estado Democrático de Direito, os direitos trabalhistas foram elevados a um patamar de maior importância jurídica, estabelecendo-se como objetivos fundamentais do país. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o progresso nacional, a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, assim como a promoção do bem-estar de todos, sem qualquer forma de discriminação, são princípios que norteiam o sistema jurídico brasileiro em direção a uma nação equitativa, inclusiva e próspera, onde se valoriza devidamente o trabalhador (Brasil, 1988).

Por esse embasamento, o artigo 7º da Constituição Federal de 1988 assegura como direitos dos trabalhadores o adicional de remuneração para atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas (Brasil, 1988), dada uma realidade em decadência de direitos (Barros; Rodrigues, 2020), mas em que resistem os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, com vistas à construção de um sistema trabalhista que assegure a valorização dos trabalhadores como sujeitos de direitos (Queiroz Júnior, 2006), matéria que se passa a aventar.

Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia na vida dos trabalhadores

À medida que o tempo transcende, cresce a complexidade das relações humanas, sociais e culturais, que, por vezes, colocam os Direitos Humanos à

prova. Nessa perspectiva, os problemas contemporâneos despontam, principalmente porque existem interesses e valores contrapostos que podem, portanto, ainda que grafados normativamente, estar suscetíveis a alterações substanciais (Koury, 2014).

Por essa razão que

[...] a eficácia imediata dos direitos fundamentais impõe-se nas relações desiguais, onde uma das partes sempre se encontra em situação de poder relativamente a outra, de sorte a lhe permitir ditar unilateralmente os termos do regulamento negocial, ao qual a contraparte tem de inarredavelmente submeter-se, em face de sua situação desvantajosa, por questão de sobrevivência. (Queiroz Júnior, 2006, p. 94)

À vista de conteúdos normativos, convencionou-se pela disposição de determinadas matérias no Texto Constitucional, ao que se denomina os referidos Direitos Fundamentais (Queiroz Júnior, 2006), cujo embasamento é na dignidade da pessoa humana. Busca-se, portanto, a elevação legítima do ser humano a um patamar de integridade. O contrário é constatá-los abstratamente enquanto componentes de uma engrenagem econômica, em contraponto à consagração de que o trabalhador é o fim de si mesmo (Lafer, 1988).

Com efeito, os Direitos Fundamentais dos trabalhadores são atinentes ao efetivo cumprimento constitucional, no qual o Estado tem como papel “[...] promover o aumento do bem-estar social e econômico e da qualidade de vida das pessoas [...] operando as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento” (Queiroz Júnior, 2006, p. 111). Nesse entendimento, afastam-se as iniciativas de trabalho subvalorizado e o flerte de empregadores com as más condições de trabalho, de modo a posicionar o trabalhador, antes de tudo, como um sujeito envolto de direitos decorrentes da própria condição humana (Cairo Junior, 2017).

A exemplo, o princípio da igualdade salarial (art. 7º, XXX, da CF de 1988) é consoante às tratativas isonômicas de salário, uma vez que decorrente tanto do princípio da dignidade da pessoa humana quanto da regra constitucional da igualdade dimensionada (Pinho, 2007). Nesse sentido, a conjugação dessas visões finda-se por expor a ideia de que os indivíduos são titulares de direitos naturais fundamentais, inerentes ao desenvolvimento da própria humanidade, além de reforçar a necessidade de que os trabalhadores tenham uma vida laboral digna (Lafer, 1988). Do mesmo modo, revela-se a compreensão de que a igualdade não é uma dádiva natural, mas uma construção social, o que destaca a relevância de se estabelecer normas e leis que garantam um tratamento justo para todos os trabalhadores, sem discriminação (Lafer, 1988).

Com esse viés e fundada nos aspectos constitucionais que asseguram a proteção ao trabalhador e o respeito à dignidade no contexto laboral, é que a Constituição Federal de 1988 estabelece a necessidade de regulamentação específica para atividades insalubres e perigosas (Pena, 2011). Para fazer frente a esse cenário, os adicionais de insalubridade e periculosidade surgem enquanto mecanismos para equilibrar essa relação laboral, considerando que o trabalhador deve receber uma contrapartida justa pela exposição a esses riscos (Pena, 2011), em consonância com os princípios constitucionais de valorização do trabalho humano e de proteção aos direitos fundamentais dos indivíduos no ambiente de trabalho.

Dos adicionais de remuneração para atividades insalubres e perigosas

O adicional é relativo à ideia de acrescer a algo, pressupondo um complemento de algo preexistente. Numa concepção jurídico-trabalhista, trata-se de um acréscimo salarial à própria remuneração, em função da prestação de serviços do empregado em condições mais desvantajosas que outras consideradas normais (Martins, 2012).

Do adicional de insalubridade

O Decreto-Lei nº 5.452/1943 estabelece como insalubres as atividades que expõem os trabalhadores a agentes prejudiciais à saúde, devido às condições do trabalho. Essa exposição é classificada quando excedido os limites de tolerância estabelecidos, considerando a natureza, intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos (Brasil, 1943).

Esses agentes podem incluir ruídos contínuos ou intermitentes, ruídos de impacto, exposição ao calor, radiações ionizantes, trabalho em condições hiperbáricas, radiações não ionizantes, vibrações, frio, umidade, poeiras minerais, agentes químicos e biológicos (Brasil, 2022).

A limitação de tolerância, por seu turno, guarda definição pormenorizada com a Norma Regulamentadora (NR) de número 15, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O intuito dessa diretriz é, além de ser referência na constatação ou não da insalubridade respectiva, indicar se o contexto da insalubridade é suportável, uma vez que, se há exposição dentro dos limites de tolerância, não há direito ao adicional de insalubridade (Martins, 2012).

Nesse sentido, a CLT estabelece que:

Art. 192 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta

por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Brasil, 1943)

Conforme destaca Martins (2012, p. 260), “o adicional de insalubridade tem natureza salarial e não indenizatória. Seu propósito é remunerar o trabalho em condições insalubres, compensando as circunstâncias adversas à saúde do empregado”. A comprovação da insalubridade, conforme estabelecido pela NR-15, requer a realização de laudo técnico, análises e/ou medições conduzidas por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho devidamente habilitado (Brasil, 2022).

Por outro lado, a interrupção do pagamento do adicional ocorre quando há a eliminação ou neutralização da insalubridade, conforme disposto na norma mencionada e no artigo 194 da CLT (Brasil, 2022). Portanto, presta-se como mecanismo de proteção e recompensa ao trabalhador, diante das condições laborais adversas. Nesse sentido, assemelha-se ao adicional de periculosidade.

Adicional de periculosidade

O adicional de periculosidade é um incremento salarial concedido aos trabalhadores que exercem atividades e operações em condições perigosas. Em termos práticos, tal espécie salarial visa compensar os riscos à integridade física a que o trabalhador se expõe, permanente ou intermitentemente, durante o desempenho de suas funções (Martins, 2012). Portanto, as conjunturas de perigo no labor são as que ensejam o pagamento do provento, de modo que o direito do empregado ao adicional cessará com a eliminação do risco à sua integridade física (Brasil, 1943).

Radicalmente, as circunstâncias do que é considerado perigoso são caracterizadas e classificadas pela Norma Regulamentadora (NR-16), do MTE. Nesse sentido, a CLT estabelece:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. [...] §2º – O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [...] §4º – São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Brasil, 1943)

Em síntese, a caracterização de periculosidade deriva da combinação dos seguintes elementos: a) exposição contínua do trabalhador a risco significativo à sua integridade física, decorrente de b) atividade ou operação b.1) envolvendo contato direto com substâncias inflamáveis, explosivas ou radioativas; b.2) sujeita a roubo e violência física, por questões de segurança; ou b.3) desempenhada por trabalhador em motocicleta.

Não obstante, também (mas não só) por disposição do art. 195 da CLT e do arranjo delineado na NR-16, a caracterização e a classificação da periculosidade far-se-ão por intermédio de perícia procedida por médicos ou engenheiros do trabalho, com respectivo registro junto ao MTE (Brasil, 1943). Há situações em que é comum a realização de avaliações técnicas e vistorias no ambiente de trabalho, de modo a identificar a presença de condições perigosas e a necessidade do benefício (Brasil, 2019). Entre as atividades assim classificadas, estão aquelas que envolvem explosivos sujeitos à degradação química ou autocatalítica, ou à ação de agentes externos como calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos (Brasil, 2019).

O adicional de periculosidade – assim como o adicional de insalubridade – objetiva a compensação pelo risco a que o trabalhador se expõe, razão pela qual aventam-se os aspectos que ensejam a incidência desses mecanismos de compensação defronte a conjuntura de trabalho gravosa à saúde e vida.

Aspectos inerentes à compensação do risco (do labor)

A compensação do risco no ambiente de trabalho é o método pelo qual se remunera o profissional que exerce uma atividade de trabalho; que coloca à disposição do empregador a sua mão de obra (Navarro, 2014). No contexto laboral, a ideia de compensação conota retribuição pela entrega do empregado ao seu padrão, o que Marx (2018, p. 16) assim convencionou explicar:

A força de trabalho não existe senão como disposição do indivíduo e, em consequência, supõe a existência deste. A produção da força de trabalho, uma vez dado o indivíduo, resulta da conservação dele. Ora, para conservar-se, o indivíduo tem necessidade de certo número de meios de subsistência. O tempo de trabalho necessário para a produção da força de trabalho se reduz, pois, ao tempo de trabalho necessário para a produção desses meios de subsistência. Ou melhor, o valor da força de trabalho é o valor dos meios de subsistência necessários para a conservação de seu possuidor.

Nesse sentido, a força de trabalho é a disposição deste para desempenhar atividades que almejam a produção de mercadorias, de modo que Marx (2018,

p. 15) fundamenta que “[...] o valor das mercadorias corresponde apenas ao trabalho humano nelas contido [...]”.

Delgado (2003, p. 730 *apud* Mello Filho, 2019, p. 92) entende que os pagamentos dos adicionais de insalubridade e periculosidade ostentam natureza “nitidamente contraprestativa: paga-se um *plus* em virtude do desconforto, desgaste ou risco vivenciados, da responsabilidade e encargos superiores recebidos, do exercício cumulativo de funções, etc.”.

Isso implica condições específicas do trabalho realizado, sendo uma forma de reconhecimento financeiro pela exposição a circunstâncias mais desafiadoras ou exigentes no desempenho das atividades laborais.

É sobre esse cenário que o Direito do Trabalho se debruça, discutindo a remuneração como forma de compensação pelos riscos inerentes ao trabalho, em um ambiente de proteção, mitigação e retribuição diante das adversidades enfrentadas pelos trabalhadores em suas atividades profissionais. Nesse contexto, busca-se assegurar que esses riscos sejam devidamente compensados e, ao mesmo tempo, minimizados ou eliminados.

Numa concepção marxista, portanto, se o trabalhador se desprende da força de trabalho somado ao prejuízo à saúde e ao potencial risco à vida, emana muito mais empenho que aquele que apenas suporta a força de trabalho em boas condições laborais. Portanto, a justa compensação perpassa pela análise das situações concretas, em que a simultaneidade da exposição aos diferentes riscos possa ensejar, ainda que conjuntamente, prejuízo à saúde e à vida do trabalhador.

As nuances interpretativas e o entendimento do TST no Processo nº TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319

O fato gerador do pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade dar-se-á pela estrita subsunção da norma ao caso concreto; de modo que todo empregado que executa suas atividades de trabalho em condição insalubre ou perigosa tem o direito de recebê-lo. Ocorre que no art. 193, §2º, CLT, faculta-se ao empregado optar por um ou outro adicional (Brasil, 1943), quando labore em atividade que abrange ambas as condições especiais.

O TST reconheceu, quando do julgamento de IRR nº TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319, que os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumuláveis. Por essa inteligência, estar suscetível à atividade de trabalho perigoso iguala-se, a título de retribuição pecuniária, com estar diante da atividade de trabalho perigoso e insalubre, quando optado pelo adicional de periculosidade em renúncia ao adicional de insalubridade. Contudo, o objetivo da compensação ao risco a que se calha o adicional de insalubridade difere do adicional de periculosidade – e vice-versa – segundo o critério da compensação do risco e da proteção ao trabalhador.

À luz dos Direitos Fundamentais, os empregados devem fazer opção por um adicional em detrimento do outro ou prospera a cumulatividade, uma vez que intrínsecos a compensar contextos diferentes a que se expõe o trabalhador? Fatores econômicos sobressaem-se aos sociais? É prudente valer-se da finalidade máxima do Direito do Trabalho – que, conforme Martins (2012), é assegurar melhores condições laborais e sociais ao trabalhador – em defesa da cumulatividade? Tal condição permite a prestação de suas atividades sem que haja óbice de uma vida digna e ativa socialmente, mediante uma remuneração condigna?

Por essa razão, o ministro Mello Filho (2019, p. 96) aponta que:

[...] a aplicação rigorosa da literalidade do §2º do art. 193 da CLT não mais atende os fins sociais que a lei protetiva pretende, tampouco as exigências do bem comum, notadamente quando a proteção ao trabalho periculoso, a exemplo do labor em local insalubre que já contava com proteção específica na Emenda Constitucional no 1/1969, também ingressou no capítulo dos direitos sociais constitucionalmente estabelecidos e, também, de convenções internacionais das quais o Brasil passou a ser signatário. [...] A interpretação sistemática e teleológica do art. 193, §2º, da CLT não comporta esse entendimento, que prestigia o interesse econômico em detrimento da segurança e saúde do trabalhador. Essa perspectiva está em flagrante descompasso com todo o ordenamento jurídico que regulamenta o trabalho em condições perigosas e insalubres, dando tratamento diferenciado para essas atividades.

Há, portanto, uma dissonância interpretativa que Ferraz Junior (2019) aponta como determinante o sentido que se dá à norma e suas intenções. E pela via da própria interpretação alcançar-se-á os fundamentos mais propícios a entender a (não) cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade, contextualizando-as com o corpo normativo dos Direitos Fundamentais (Pinho, 2007). O fator interpretação implica ao fato de que, “além de não ser neutro, o direito não tem a objetividade proclamada pelo raciocínio lógico-formal de subsunção dos fatos à norma. Ao revés, é a indeterminação dos conteúdos normativos uma marca do direito” (Barroso, 1999, p. 280).

Consoante tal afirmação, Ferraz Junior (2019, p. 213) adverte que:

[...] o propósito básico do jurista não é simplesmente compreender um texto [...], mas também determinar-lhe a força e o alcance, pondo o texto normativo em presença dos dados atuais de um problema. Ou seja, a intenção do jurista não é apenas conhecer, mas conhecer tendo em vista as condições de decidibilidade de conflitos com base na norma enquanto diretivo para o comportamento.

Contudo, reconhecer que os sentidos são construídos pelo intérprete durante o ato de interpretação não implica a conclusão de que não exista significado algum antes da finalização desse processo interpretativo (Ávila, 2018). A possível abstração do §2º, art. 193, da CLT, por um crivo de interpretação teleológica¹ em detrimento de uma interpretação literal² e vice-versa, proporciona um embate jurídico, ao passo que consolida o Poder Judiciário como partícipe nas definições de sentido das normas, em uma observância bifurcada entre o que é regra e princípio.

Siqueira e Oliveira (2007) conceituam os princípios jurídicos enquanto pressupostos básicos que dão sustentação ao sistema jurídico, de modo a revelar o conjunto de regras ou preceitos fixados para servir de norma em qualquer operação jurídica. Ávila (2018) propõe como diferenciação o fato de as regras serem interpretadas, ao passo que os princípios devem ser ponderados, de modo que, enquanto a relação entre uma regra e suas exceções é predefinida pelo ordenamento, deixando ao aplicador a tarefa de interpretá-la, a solução para o choque entre princípios não segue essa vertente.

Pela interpretação restritiva do parágrafo 2º, do art. 193, da CLT, apresenta-se como exceção do próprio art. 193, *caput*, da CLT, e do art. 192, já que inviabiliza o cumprimento desses dispositivos na questão do pagamento do adicional respectivo, diante da existência simultânea de condições insalubres e perigosas. Assevera-se que as exceções também são valoradas: “[...] em função da existência de uma razão contrária que supera axiologicamente a razão que fundamenta a própria regra, decide-se criar uma exceção”, dentro de uma dinâmica de ponderação que faz a valorização de argumentos e contra-argumentos (Ávila, 2018, p. 77).

Na interpretação jurídica, o ponto não é definir os elementos da regra legal, mas, sim, determinar quando o intérprete pode usar a razão subjacente da regra (seu propósito) e quando deve seguir estritamente os elementos da regra (Ávila, 2018). Essa decisão depende de uma ponderação entre razões que apoiam a obediência à regra e razões que justificam abandoná-la em busca de fundamentos subjacentes.

Assim, Shapiro (2013, p. 395-396 *apud* Bresciani, 2019, p. 36) dispõe:

¹ Interpretação jurídica fundada na consistência axiológica do direito que objetiva realizar a finalidade da norma jurídica, superando a mera literalidade do texto normativo. A técnica procura a *ratio essendi* do preceito normativo para, a partir dele, determinar o seu real significado, observando os fins para os quais se elaborou a norma jurídica (Soares, 2023).

² É a interpretação gramatical do direito, que consiste na reprodução do sentido textual dos comandos normativos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. É vista como um mero ponto de partida da tarefa hermenêutica, da qual o texto deve ser confrontado sistemicamente com o contexto jurídico-normativo e, até mesmo, com a própria realidade circundante (Soares, 2023).

[...] o Estado de Direito floresce, portanto, apenas quando os intérpretes da lei possuem grande dose de autodisciplina. [...] Devem suspender seus próprios julgamentos morais e mostrar fidelidade ao ponto de vista legal. Estar habilitado a pensar dentro de limites, podemos dizer, é a máxima virtude passiva do intérprete da lei. Porque a lógica do planejamento somente é respeitada quando o processo de interpretação da lei não desestabiliza aquelas questões que a lei quer estabilizar.

Se o juízo fizer aplicação inflexível, contudo, deixa de considerar os objetivos sociais da lei e as necessidades específicas do bem comum (Mello Filho, 2019). Portanto, deve adaptar a lei às circunstâncias específicas do caso, na medida do possível, razão pela qual averigua-se o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais – Subseção I (SBDI-1), a fim de extrair as motivações pela não cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

O próprio texto constitucional ressalta a necessidade de regulamentação por parte da legislação, estipulando que os adicionais de remuneração serão concedidos de acordo com o que a lei determinar (Peduzzi, 2019). Por esse aspecto, uma vez que a legislação interna não aborda explicitamente a possibilidade de cumulação dos adicionais e as Convenções de nº 148 e 155, da OIT, razão pela qual o ministro Peduzzi (2019) entende por indevida a percepção simultânea de ambos os adicionais.

Diante da inexistente pacificação acerca da matéria – também constatada no aspecto doutrinário – o TST buscou pacificar o entendimento quanto à eventual ausência de recepção da regra do art. 193, §2º, da CLT, pela Constituição Federal de 1988. Nas palavras do relator, ministro Mello Filho (2019, p. 1), procurou:

[...] estabelecer qual natureza de exegese deve ser empregada ao texto contido no art. 193, §2º, da CLT, para que dele se extraia a norma jurídica aplicável a situações controvertidas em que se verifique a incidência simultânea de condições insalubres e perigosas decorrentes de agentes distintos e autônomos.

Consoante essa busca, por composição plena em sessão ordinária, realizada em 26 de setembro de 2019, sob a presidência do ministro João Batista Brito Pereira, é que se consolidou, para o Tema Repetitivo nº 17, a seguinte tese jurídica: “o art. 193, §2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos” (Brasil, 2019).

Os ministros desfavoráveis à cumulatividade dos adicionais adotaram uma abordagem hermenêutica apegada à técnica, embasada em uma perspectiva

jurídica restritiva, que está notadamente primada na vontade do legislador transcrita no texto da lei. Desse modo, por maioria, o TST recusou a interpretação teleológica, de forma a ressaltar que, se não é viabilizado acumular dois adicionais de insalubridade em função de circunstâncias distintas, igualmente não é admissível a cumulação do adicional de insalubridade com o adicional de periculosidade, mesmo quando os eventos que os originam são diversos (Bresciani, 2019).

Sobre o aspecto gramatical da norma, o ministro Pereira (2019, p. 5) dispõe que o referido dispositivo prevê “[...] o pagamento de adicional no singular e utiliza a conjunção alternativa ou ao relacionar as atividades que geram o direito ao acréscimo remuneratório”. Mas entende que essa circunstância não é determinante quanto à exclusão expressa de um adicional por outro, ao passo que também não exprime a determinação de pagamento simultâneo de adicionais decorrentes de atividades diversas (Pereira, 2019). Em contraposição, o ministro Corrêa (2019) assevera que a conjunção “ou” não implica em impedimento à percepção cumulativa desses adicionais. Tal interpretação é estritamente gramatical e distancia-se do espírito que guiou a elaboração das normas de proteção ao trabalho ratificadas pelo Brasil e do propósito reparador inerente ao preceito constitucional (Corrêa, 2019).

Em relação à adoção de medidas alternativas, Camissasa (2015, p. 418 *apud* Bresciani, 2019, p. 32) destaca que há contraposição do Brasil em relação a outros países no que concerne à remuneração pelo exercício de atividades insalubres: “enquanto o Brasil insiste no pagamento do adicional de insalubridade [...], ou seja, insiste na monetarização do risco, a tendência internacional é favorável à redução da jornada nos trabalhos insalubres”. O posicionamento revela que a prioridade deve ser a redução dos riscos inerentes ao trabalho e somente de forma supletiva haverá a previsão de pagamento do adicional, já que o direito à saúde deve prevalecer em relação à compensação monetária (Bresciani, 2019).

Ainda sobre esse aspecto, fato é que, na realidade, em muitos casos, é mais viável economicamente pagar o adicional cumulado do que realizar uma reestruturação no processo de produção, buscar alternativas para a substituição dos agentes insalubres e perigosos ou investir na importação ou desenvolvimento de tecnologias mais seguras e sustentáveis (Bresciani, 2019). Conquanto, haja vista que o legislador, ao facultar ao empregado a opção pelo recebimento de um dos adicionais porventura devidos, nos termos do art. 193, §2º, da CLT, por certo, vedou o pagamento cumulado dos títulos, sem qualquer ressalva, não há que se olvidar pela impossibilidade de acumulação (Bresciani, 2019).

Certo de que o adicional simboliza uma vantagem pecuniária diante da condição de desvantagem laboral, o ministro Bresciani (2019) explica que esse ganho tende a direcionar os trabalhadores, na maioria dos casos, para a busca de excedentes remuneratórios, explicando assim a maior preferência por setores

empresariais onde tais adicionais são aplicáveis, o que, na sua visão, não é uma tendência social satisfatória.

Por outro lado, a defesa pela cumulatividade sustenta, sobretudo, que o contexto principiológico inerente à materialidade jurídica posta deva prevalecer como guia na definição interpretativa que se faz da CLT e da própria Constituição Federal de 1988. A exemplo, o ministro Pimenta (2019) visualiza a conjuntura para além de uma consequência jurídica, de modo a refutar o modelo de como as atividades sob condição de risco são reguladas no Brasil: a atual configuração talvez não seja a mais prudente, mas o incremento de custos pode ser uma técnica ponderável de prevenção, haja vista que as decisões empresariais levam em consideração o fator custo e a limitação legal, o que pode fomentar a mitigação ou extirpação dessas atividades causadoras de riscos aos empregados.

Na sua fundamentação, o ministro Pimenta (2019) argumenta que adotar a impossibilidade de cumulação dos mencionados adicionais implica em uma interpretação estritamente literal do art. 193, §2º, da CLT, em contraposição à interpretação teleológica à qual ele adere. No entanto, reconhece que o texto sugere uma alternância explícita entre os institutos. Apesar disso, assegura que, dada a complexidade das normas, das disposições legais internacionais e da própria orientação principiológica presente no Ordenamento Jurídico, é necessário agir com prudência ao realizar uma análise legítima da questão.

Entende por não ser razoável e proporcional que trabalhadores submetidos a dois agentes, um perigoso e outro insalubre, recebam o mesmo tratamento que um trabalhador submetido a apenas um deles (Pimenta, 2019), evidenciando um vínculo com a argumentação do ministro Mello Filho (2019) de que o art. 5º da Constituição Federal de 1988 reitera a igualdade e, portanto, é desproporcional tratar igualmente os trabalhadores expostos a ambientes notadamente desiguais. Assim, é devido o “[...] pagamento de ambos os adicionais ao trabalhador sujeito aos dois fatores autônomos distintos” (Pimenta, 2019, p. 9). Portanto, a predileção é pela causa de pedir uma, devendo “[...] conferir ao referido dispositivo celetista interpretação evolutiva [...]”, de forma a possibilitar o recebimento de ambos os adicionais quando inerentes a fatos geradores distintos e autônomos (Pimenta, 2019, p. 5).

Por outro viés, o ministro Mello Filho (2019) destaca a principal tese acerca da cumulatividade: a realização de atividades em ambientes insalubres ou perigosos, isoladamente, é menos gravosa do que quando essas condições se combinam, já que as razões subjacentes à insalubridade e à periculosidade são completamente diferentes.

Nessa linha, o princípio da isonomia (preâmbulo e art. 5º, *caput*, Constituição da República) impõe o tratamento desigual a situações

desiguais, de modo que, sendo o trabalho ao mesmo tempo insalubre e perigoso, a cumulação dos adicionais é de rigor, quando se trata de exposição a agentes insalubres e perigosos distintos entre si. Assim, estando o empregado submetido a labor com maior extensão e complexidade, como é o caso dos trabalhadores que exercem suas atividades em locais insalubres e perigosos, devem receber o seu pagamento de acordo com a extensão e complexidade desse trabalho, sob pena de ferimento do princípio da isonomia, pois não é possível aceitar que, quando se labore isoladamente em uma dessas condições, receba o adicional respectivo, trabalhando sob as duas condições, tenha-se que escolher qual o adicional receber, ao estar com a saúde e a vida em risco. (Mello Filho, 2019, p. 74)

Para o ministro Corrêa (2019), o aspecto limítrofe da norma não tem suficiência de interpretação restritiva, de modo que pela interpretação autoriza-se o pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade quando o trabalho é realizado simultaneamente em condições de risco à saúde e à vida do empregado, desde que motivado por fatos geradores distintos. E a suposta ausência de previsibilidade legal que possibilite a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade é contestada pelo ministro Mello Filho (2019, p. 41), que observa no texto constitucional “[...] um paradigma ampliativo da proteção ao meio ambiente de trabalho, por meio de desestímulos à exposição do trabalhador a fatores ambientais de risco, aliados a estímulos a medidas preventivas proativas [...]”.

Por esse viés de proteção, Mello Filho (2019, p. 97) sela seu entendimento de que “[...] os fins sociais do art. 193, §2º, da CLT não são no sentido de transferir para o trabalhador o ônus decorrente do labor em atividades duplamente danosas à sua integridade física e à sua saúde [...]”, especialmente porque os riscos do empreendimento são responsabilidade do empregador, que dele auferir seus lucros.

Considerações finais

O desenvolvimento do direito trabalhista desdobra-se da própria evolução secular do trabalho, em que a mão de obra é aplicada e explorada de acordo com as diferentes realidades históricas e econômicas vivenciadas. Por essa perspectiva, o direito do trabalho possui uma vertente de valorização evolutiva do trabalhador perante os contextos que a relação trabalhista exterioriza, a fim de que o aspecto principiológico e a acepção inerentes à própria norma sejam notabilizados, em um viés de proteção à classe trabalhadora que afasta concepções contrárias a isso.

No Brasil, o trabalhador que está defronte a condições insalubres e perigosas, simultaneamente, com risco emergente à saúde e à vida, deve optar entre um ou

outro adicional respectivo a tais condições, ainda que suporte o ônus de um trabalho duplamente temerário à sua integridade e dignidade. Mesmo assim, são consagrados enquanto princípios a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a valorização social do trabalho e a proteção ao trabalhador, óbices para a concepção jurídica do trabalhador como mero interveniente no processo produtivo. Por essa razão, entende-se por razoável e proporcional compensá-lo pelo desgaste e exposição diante de ambiente insalubre e perigoso, de forma a reconhecer a inequívoca diferença de exposição entre o trabalho que é apenas insalubre *ou* perigoso em relação àquele que é insalubre e perigoso, ao mesmo tempo.

Por essa condição, subsiste o pagamento de ambos os adicionais quando decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos em face das adversidades ocupacionais distintas. Pela carga normativa da Constituição Federal de 1988, ainda que se prestem a contextos diferentes, os adicionais guardam certa correspondência, já que têm por objeto a monetização do risco a que os profissionais se expõem, de modo que a possibilidade de incidência simultânea dos dois não deve ser invalidada, a pretexto de cumprimento legítimo da lei.

Reverencia-se o empregado enquanto sujeito de direito dotado de proteção constitucional, admitindo-se os adicionais como um instrumento de remuneração condizente com os desafios que a atividade de trabalho oferece, de modo que, em função dessa incumbência pecuniária, induza os empregadores a adotar medidas de prevenção e segurança no ambiente de trabalho, ao passo que estimula observância aos Direitos Fundamentais estatuídos.

Embora seja compreendido que a monetização do risco pode não ser a melhor maneira de lidar com essas atividades, é o instrumento possível juridicamente a ser explorado, mediante situações em que a mitigação ou extirpação do risco não é plenamente atingida. Por isso, somente ao empregador interessa que não haja a cumulação desses adicionais, haja vista que, ao invés de segregar a função a duas pessoas – com distribuição dos riscos e pagamento de adicionais a cada uma delas – é mais proveitoso a ele, sob uma perspectiva de custo-benefício, que atribua funções insalubres e perigosas a uma só pessoa, já que perdura a obrigação de pagar somente um dos adicionais.

A proibição referendada pelo TST quanto à cumulação dos adicionais ignora a realidade em que o trabalho em um ambiente perigoso e insalubre, quando simultâneo, é duplamente prejudicial ao trabalhador. E embora a legislação tenha a intenção de garantir proteção distinta para trabalhos perigosos e insalubres, ao abordar a cumulação do §2º do art. 193 da CLT, vai contra esse desígnio, ao indicar ao empregado que opte por apenas um adicional em detrimento de outro, ao passo que não proíbe explicitamente a cumulação de adicionais.

Enfim, refuta-se o entendimento de que a um empregado exposto à insalubridade e periculosidade não se prospera granjear ambos os adicionais, de forma

simultânea, ainda que subsumido aos arts. 189, 192, 193, §1º, e 194 da CLT, por contumácia de que os adicionais não se prestam de maneira coexistente. Deve-se, portanto, compreendê-los como inerentes a situações distintas, de modo que, quando esses cenários de risco se combinam por fatores isolados em uma mesma atividade de trabalho, é razoável acumulá-los em face dos Direitos Fundamentais apregoados na Constituição Federal de 1988.

The Alternativeness Between the Entitlement to Additional Compensation for Unhealthiness and Hazardousness in the Context of Cumulative Risk Exposure

Abstract: The article analyzes the controversy surrounding paragraph 2 of Article 193 of the Consolidation of Labor Laws (CLT) regarding risk compensation and worker protection. According to this legal provision, even if workers face both unhealthy and hazardous working conditions simultaneously, they must forgo one compensation in favor of the other. Although this stipulation is endorsed by the Superior Labor Court (TST), it remains inconsistent among courts and doctrines, leading to debates over the principles and rules governing such a definition. Through documentary and bibliographic research, this study aims to investigate and articulate the reasons underpinning this interpretative dichotomy. This examination is justified by the necessity to ascertain how rigorously the aforementioned provision should be applied, ensuring that, in light of equality, the social value of labor, and worker dignity, exceptions can be made for workers engaged in both unhealthy and hazardous activities, allowing them to receive cumulative compensation for both additional payments.

Keywords: Additional. Unhealthiness. Hazardousness. Cumulativity.

Referências

- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição – Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BASTOS, Elísio; MERLIN, Lise; CICHOVSKI, Patricia (Coord.). *Constitucionalismo e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5754-4/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5754-4/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:1). Acesso em: 18 mar. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 abr. 2023.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 06 abr. 2023.
- BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1. Acesso em: 17 jul. 2023.
- BRASIL. *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm#:~:text=5o%20Na%20aplicação%20da,execução%20do%20ato%20jurídico%20perfeito. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6514.htm. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Incidente de Recurso de Revista nº TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319*. Adicionais de periculosidade e de insalubridade. Impossibilidade de cumulação, ainda que amparados em fatos geradores distintos e autônomos. Interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Recepção do art. 193, §2º, da CLT, pela constituição federal. Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 26 de setembro de 2019. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=239&digitoTst=55&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0319&submit=Consultar>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *Súmula 139*. Adicional de insalubridade. Publicada em 25 de abril de 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *Súmula 191*. Adicional de periculosidade. Incidência. Base de cálculo. Publicada em 30 de novembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *Súmula 248*. Adicional de insalubridade. Direito adquirido. Publicada em 21 de novembro de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *Súmula 364*. Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente. Publicada em 01 de junho de 2016. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html. Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *Súmula 39*. Periculosidade (mantida). Publicada em 19 de novembro de 2003. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html. Acesso em: 9 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *Súmula 47*. Insalubridade. Publicada em 21 de novembro de 2003. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). *Norma regulamentadora 15 – Atividades e Operações Insalubres*. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-atualizada-2022.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). *Norma regulamentadora 16 – Atividades e Operações Perigosas*. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/nr-16-atualizada-2023.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2023.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Apresentação de Celso Lafer; Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CORREA, Daniel. *A Construção da cidadania*. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2006.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021417/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021417/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4). Acesso em: 31 mar. 2023.

FERRARI, Irany *et al.* *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208537/pageid/0>. Acesso em: 05 ago. 2023.

FREITAS, Bruno. *Hannah Arendt: Uma vida vivida na unidade entre pensamento e ação por amor ao mundo*. Vol. 4. Cadernos Zygmunt Bauman. [s.l.; s.n.], 2014. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/19567/19567_3.PDF. Acesso em: 29 jul. 2023.

FREITAS FILHO, Roberto; SANTANA, Héctor Valverde. Os limites da defesa de direitos fundamentais por meio de instrumentos processuais de cognição estreita. Mandado de segurança e o caso da saúde. In: BRUM, Cristiano *et al.* (Org.). *Direito à saúde: questões teóricas e a prática dos tribunais*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 11-61. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598278/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]/4/2\[cover\]/2%4050:76](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598278/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]/4/2[cover]/2%4050:76). Acesso em: 06 ago. 2023.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 5. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

KOURY, Adilon Passinho (Coord.). *Constitucionalismo e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; Belém, PA: CESUPA, 2014.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. *O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida*. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502143197/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3DCapa.html\]/4/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502143197/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3DCapa.html]/4/2). Acesso em: 07 ago. 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARX, Karl. *O capital*. Resumo dos três volumes por Julian Borchardt. Tradução de Ronaldo Alves Schmidt. 8. ed. resumida. Rio de Janeiro: LTC, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521635420/pages/recent>. Acesso em: 30 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 155 – Segurança e Saúde dos Trabalhadores*. Genebra, 1981. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236121/lang-pt/index.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 148 – Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações*. Genebra, 1977. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236120/lang-pt/index.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

PENA, Tânia Mara Guimarães. Cumulação de adicionais na relação de emprego: respeito ao direito humano à saúde do trabalhador. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, v. 54, n. 84, jul./dez. 2011. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/74732/2011_pena_tania_cumulacao_adicionais.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 jun. 2023.

PIMENTA, Márcio Valença de Azevedo. *Teoria da Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PINHO, Rodrigo César Rabello. *Teoria geral da constituição e direitos fundamentais*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. (Coleção sinopses jurídicas, v. 17).

QUEIROZ JÚNIOR, Hamilton. *Os direitos fundamentais dos trabalhadores na Constituição de 1988*. São Paulo: LTr, 2006.

RODRIGUES, Willyan; BARROS, Marco Aurélio. As adversidades de acesso e permanência do trabalho suportadas pelo jovem rondoniense. In: Anais da semana nacional de ciência e tecnologia do instituto federal de Rondônia – Campus Cacoal. *Anais 287148*. ISBN 978-65-5941-062-0. Cacoal: IFRO, 2020. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/snctcacoal2020/287148-as-adversidades-de-acesso-e-permanencia-do-trabalho-suportadas-pelo-jovem-rondoniense>. Acesso em: 11 jul. 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Tradução de Pietro Nassetti. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/o-contrato-social.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Vinicius. *História, filosofia política e educação na gênese do capitalismo: John Locke (1632-1704)*. Paraná: UEM, 2006. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=119621. Acesso em: 06 ago. 2023.

SILVEIRA, Pedro Fernandes. *Freios e contrapesos*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SIQUEIRA, Patrícia Holtz; OLIVEIRA, Maria Alves de Macedo. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SOARES, Ricardo. *Hermenêutica e interpretação jurídica*. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598797/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml%5D!/4/2%5Bcover%5D/2%4050:76> Acesso em: 03 set. 2023.

STRECK, L. L. *O que é isto – Decido conforme minha consciência?* 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RODRIGUES, Willyan Kristhyan da Silva; BERRO, Maria Priscila Soares; CAMARGO, Eliemei Paleari do Amaral; BUENO, Douglas Aparecido. A alternatividade entre a percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade diante da cumulada exposição ao risco. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 14, n. 57, p. 25-47, abr./jun. 2025.
